



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037427-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DOUGLAS ISSAMI PINHEIRO OGAWA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37221

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037427-26.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

AGRAVANTE: DOUGLAS ISSAMI PINHEIRO OGAWA

AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA – Base de cálculo do ITCMD – Ofensa ao princípio da legalidade – Afastamento do Decreto Estadual nº 55.002/2009 – Presença dos requisitos necessários à concessão da liminar – Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Douglas Issami Pinheiro Ogawa contra r. decisão do digno Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls 62 dos autos originais), que negou liminar em mandado de segurança impetrado contra ato supostamente coator praticado pelo Secretário dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo.

Objeto da impetração: reconhecimento do direito de recolher o ITCMD tendo por base de cálculo o valor venal do imóvel e não o valor de referência aplicado pelo Fisco Estadual (traslado de fls 1/11).

Insurgência recursal baseada, em essência, no temor de dano irreparável (fls 1/11).

Recurso processado sem liminar suspensiva (fls 19/20).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo respondido (fls 26/32).

A Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar sobre o mérito (fls 39/41).

É o relatório.

1- Douglas Issami Pinheiro Ogawa impetrou mandado de segurança em face do Secretário dos Negócios da Fazenda do Estado de

São Paulo, exigindo o reconhecimento do seu direito dito líquido e certo de recolher o ITCMD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação nos exatos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000, ou seja, sem a exigência do Decreto nº 55.002/2009.

2- Liminar negada.

Respeitado o entendimento do nobre magistrado *a quo*, é caso de concessão da liminar, segundo precedentes de minha relatoria que retratam a posição majoritária desta 5ª Câmara de Direito Público:

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração para o fim de afastar a exigibilidade do ITCMD complementar nos termos do Decreto Estadual Paulista nº 55.002/2009 – Afronta aos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal e 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional, que proíbem a instituição ou aumento de tributos a não ser mediante lei – Acolhimento da pretensão dos contribuintes – Incidência dos artigos 9º e 13 da Lei nº 10.705/2000 – Precedentes jurisprudenciais – Apelação não provida – Reexame necessário não provido (Apelação Cível nº 0051882-22.2012.8.26.0053, j. 02/03/2015).

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso para o fim de determinar o recolhimento do ITCMD nos exatos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000, sem a exigência do Decreto nº 55.002/2009.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator